



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto n.º 1, de 24 de julho de 1964

Ano X. Número 2.022

Macapá, 2a.-feira, 12 de maio de 1975

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(P) n.º 0327 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974.

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

1 — do nível 9-B ao nível 10-C da série de classes de Pedreiro, Código A-101.

Por Antiquidade

1. Raimundo dos Santos Sá, na vaga decorrente da promoção de Benedito de Almeida Bezerra.

2. Jacinto Ferreira Martins, e

3. Manoel Gomes dos Reis, ambos nas vagas decorrentes da Transformação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70.572/72.

Por Merecimento

1. Juvenal Rodrigues de Barros, na vaga decorrente da promoção de Laliano de Souza.

2. Manoel Alves Quelroz, na vaga decorrente da promoção de Américo Tavares Monteiro.

3. José Cardoso Filho,

4. José Aprígio da Silva,

5. Gerônimo Nascimento Souto,

6. Benedito dos Passos da Silva,

7. Aurélio Xavier de Moraes, e

8. Honório Santos, todos nas vagas decorrentes da Transformação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70.572/72.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0328 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974.

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

1 — do nível 10-C ao nível 12-D da série de classes de Pedreiro, Código A-101.

Por Antiquidade

1. Laliano de Souza, na vaga decorrente da Transformação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70.572/72.

Por Merecimento

1. Américo Tavares Monteiro, e

2. Benedito de Almeida Bezerra, ambos nas vagas decorrentes da Transformação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70.572/72.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0329 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974.

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

1 — do nível 8-A ao nível 9-B, da série de classes de Pintor, Código A-105.

Por Antiquidade

1. Manoel Torrinha Barbosa, na vaga decorrente da promoção de Celino Sacramento dos Santos.

Por Merecimento

1. Sebastião Vicente Gomes, na vaga decorrente da promoção de Raimundo Monteiro.

2. Osvaldo Vaz Wanderlei, na vaga decorrente da demissão de Raimundo Mendes dos Santos.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0330 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974.

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

EXPEDIENTE

IMPRESA OFICIAL

DIRETOR*Carlos de Andrade Fontes******
DIÁRIO OFICIALImpresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ*****
ASSINATURAS

| | |
|-------------------------|------------|
| Anual | Cr\$ 25,00 |
| Semestral | 12,50 |
| Trimestral | 6,25 |
| Número avulso | 0,30 |

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no «Brasília Imperial Hotel».

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, deve o assinante providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL diariamente, até às 13:30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11:30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída nos casos de erros ou emissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13:30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa acrescida de Cr\$ 0,01 se da mesma ad. e de Cr\$ 2,00 por ano de atraso.

I — do nível 9-B ao nível 10-C, da série de classes de Pintor, Código A-105.

Por Antiguidade

I. Celino Sacramento dos Santos, na vaga decorrente da Transformação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70.572/72.

Por Merecimento

1. Raimundo Monteiro, na vaga decorrente da Transformação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70.572/72.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0331 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

I — do nível 9-A ao nível 11-B, da série de classes de Porteiro, Código GL-302.

Por Antiguidade

1. Guilherme Nogueira de Melo, na vaga decorrente da aposentadoria de José de Azevedo Costa.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0332 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

I — do nível 12-A ao nível 14-B, da série de classes de Oficial de Administração, Código AF-201.

Por Antiguidade

I. Belisio da Silva Santana, na vaga decorrente da promoção de Jaime Rodolfo Penha da Câmara Leme.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0333 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

I — do nível 10-C ao nível 12-D, da série de classes de Mecânico Operador, Código A-1301.

Por Antiguidade

I. Alcimar Flexa da Costa, na vaga decorrente da Transformação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70.572/72.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0334 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

I — do nível 9-B ao nível 10-C, da série de classes de Mecânico Operador, Código A-1301.

Por Merecimento

I. Juliano da Silva Victor, na vaga decorrente da promoção de Alcimar Flexa da Costa.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0335 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Promover de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

I — do nível 14-B ao nível 16-C, da série de classes de Oficial de Administração, Código AF-201.

Por Antiguidade

I. Jaime Rodolfo Penha da Câmara Leme, na vaga decorrente da aposentadoria de Alamiro Rodrigues de Souza.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0836 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

I — do nível 8-A ao nível 9-B, da série de classes de Marceneiro, Código A-603.

Por Antiguidade

I. José Dulcelino Brito, na vaga decorrente da promoção de Lício de Jesus Souza.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

Prefeitura Municipal de Macapá

Termo de Contrato de Locação de Serviços que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Macapá e a Fundação para o Desenvolvimento da Produção Animal do Território Federal do Amapá — FUNDEPRA, visando o funcionamento do Matadouro Modelo de Macapá através de assessoramento, prestado por pessoal qualificado.

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e setenta e cinco (1975), no Palácio 31 de Março, presentes a Prefeitura Municipal de Macapá, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Cleiton Figueiredo de Azevedo e a Fundação para o Desenvolvimento da Produção Animal do Território Federal do Amapá, representada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho, Júlio Armando Horna Cantelli, por terem valioso e bom, assinam o presente Contrato de Locação de Serviços, na forma e condições abaixo estipuladas:

Das Partes:

Cláusula Primeira — ficam convenionadas as designações de P.M.M. para a Prefeitura Municipal de Macapá e da FUNDEPRA para a Fundação para o desenvolvimento da Produção Animal do Território Federal do Amapá.

Do Objeto:

Cláusula Segunda — Este Contrato de Locação de Serviços tem por objetivo o funcionamento através de assessoramento prestado por pessoal qualificado visando a administração e a assistência técnica ao Matadouro Modelo de Macapá.

Das Obrigações:

Cláusula Terceira — Compete a P.M.M.

I — Inclusão em seu orçamento de dotação destinada a atender a execução deste Contrato;

II — Administrar e coordenar o andamento dos serviços que serão executados no Matadouro Modelo de Macapá;

III — Fornecer à FUNDEPRA todo o material necessário para a realização da assistência técnica de mecânica e de refrigeração;

IV — A execução de reparos, introdução de novos equipamentos, substituições de peças, etc.

Cláusula Quarta — Compete à FUNDEPRA:

I — Colocar a disposição da P.M.M. um empregado qualificado, com reconhecida experiência, para administrar o Matadouro Modelo de Macapá;

II — Fornecer pessoal habilitado para assessorar tecnicamente o maquinário integrante do Matadouro Modelo de Macapá;

III — Aplicar os recursos destinados a este CONTRATO, de acordo com os objetivos e finalidades que lhe deram origem.

Dos Recursos Financeiros:

Cláusula Quinta — As despesas para execução do previsto na Cláusula Terceira, item I do presente instrumento correrão por conta dos recursos: 3.1.19 — Pessoal, no valor de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros).

Cláusula Sexta — A importância referida na cláusula anterior será paga em parcelas mensais de Cr\$ 4.000,00 (Quatro mil cruzeiros) cada uma, contra recibo na Tesouraria da P.M.M. A Primeira (1.ª) 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, a segunda (2.ª), 30 (trinta) dias após a primeira (1.ª) e assim sucessivamente até o término deste Contrato.

Reajustamento:

Cláusula Sétima — O preço previsto na cláusula quinta poderá ser reajustado após um (1) ano de vigência do presente Contrato em bases iguais ao aumento do percentual do Salário Mínimo vigente no País.

Dos prazos:

Cláusula Oitava — O presente Contrato vigorará pelo prazo de um (1) ano, a contar da data de sua assinatura, sendo sua rescisão admissível por motivo de conveniência administrativa, de acordo entre as partes, ou ainda, pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticável ou superado.

Cláusula Nona — O prazo previsto na cláusula anterior poderá ser prorrogado por conveniência administrativa e mediante acordo entre as partes.

Preço do exemplar:
Cr\$ 0,50

Fôro:

Cláusula Declina — Fica eleito o Fôro de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, em cinco (5) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Macapá, Ap, 20 de janeiro de 1975.

Cleiton Figueiredo de Azevedo
Prefeitura Municipal de Macapá

Júlio Armando Horna Cantelli
Fundação para o Desenvolvimento da produção Animal do
Território Federal do Amapá

Testemunhas:

- 1 — Ilegível
- 2 — Lindoval Fonseca Peres

Ministério do Trabalho

Conselho Federal de Estatística

Resolução nº 31, de 11 de dezembro de 1974

Dispõe sobre o Exercício das Atividades Auxiliares do campo Profissional do Estatístico e dá outras providências.

O Conselho Federal de Estatística (CONFE), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62.497, de 1º de abril de 1968, especialmente pelo disposto nos incisos XVII, XIX e XX do referido artigo e tendo em vista a Lei nº 4.739, de 15 julho de 1965 que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico.

Considerando que já existem no País, cursos regulares, oficiais ou reconhecidos, formando Técnicos em Estatística de nível médio.

Considerando, por outro lado, o apreciável número de pretendentes ao registro profissional, como Estatístico, os quais, embora tenham requerido o registro no prazo legal, não puderam comprovar o exercício profissional nos termos do artigo 43, do Regulamento, uma vez que apenas exercem atividades auxiliares da especialidade do Estatístico.

Considerando, ainda, ser de justiça criar condições que possibilitem uma definição profissional compatível com o grau de formação conferido a uma considerável e crescente parcela da juventude, participante da mão de obra especializada formada pelo contingente oriundo dos Colégios de formação técnica em nível médio e,

Considerando, finalmente, que o registro, mesmo em condição profissional de nível médio, tanto desses Técnicos em Estatística possuidores de formação profissional intermediária, como daqueles pretendentes que não conseguiram atender ao disposto no artigo 43 do Regulamento, para registro profissional como Estatístico muito contribuirá de um lado, para o benefício dessa Classe abrindo-lhe campo e assegurando-lhe condições de trabalho compatíveis com a sua formação e, de outro lado, em geral, que teriam, assim, onde recrutar mão-de-obra auxiliar especializada, no campo profissional Estatístico, resolve:

Art. 1.º — O exercício de atividades auxiliares da especialidade do Estatístico, em todo o territó-

rio nacional, observadas as condições de capacidade previstas nesta Resolução, na Lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, e no seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62.497, de 1º de abril de 1968, no que couber, é livre:

I — Aos possuidores de diploma de conclusão de Curso Técnico de Estatística, em nível médio, concedido no Brasil, por estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido;

II — Aos diplomados, por instituto estrangeiro de ensino médio, como Técnico em Estatística, que revalidem seus diplomas de acordo com a lei;

III — Aos que, comprovadamente, na data da publicação da presente Resolução, ocupem cargo, função ou emprego de Auxiliar de Estatístico, de agente de Estatística ou de Agente de Coleta, em entidade pública ou privada;

IV — Aos que comprovadamente, até a data de publicação da presente Resolução hajam exercido efetivamente por período não inferior a 1 (um) ano, cargo, função ou emprego de Auxiliar de Estatístico de Agente de Estatística ou de Agente de Coleta, em entidade pública ou privada, muito embora não mais estejam exercendo esses cargos, funções ou empregos;

V — Aos professores de disciplina de Estatística e estabelecimento de ensino médio, oficial ou oficialmente reconhecido, portadores de habilitação na forma da lei do ensino médio, bem como aos que, comprovadamente, até a data da publicação da presente Resolução hajam exercido o magistério de disciplina de estatística, em estabelecimento de ensino médio oficial ou oficialmente reconhecido, por período não inferior a 1 (um) ano letivo, como vínculo empregatício bem definido;

VI — Aos que, comprovadamente, na data da publicação da presente resolução, ocupem cargo, função ou emprego de natureza semelhante à dos mencionados no inciso III deste artigo, bem como aos que, muito embora não mais estejam exercendo esses cargos, funções ou empregos os tenham exercido efetivamente, por período não inferior a 1 (um) ano, em entidade pública ou privada e, ainda aos que tenham realizado trabalho de natureza estritamente estatística, em entidade pública ou privada, com vínculo empregatício ou definido.

Parágrafo Único — O livre exercício das atividades de que trata o presente artigo é permitido a estrangeiros, quando compreendido:

a) No inciso II, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente no Brasil, atividades auxiliares de especialidade do Estatístico na data da promulgação da Constituição de 1934, 16 de julho de 1934;

b) Nos incisos III, IV, V e VI, desde que satisfaçam as condições neles estabelecidas.

Art. 2º — O prazo para apresentação do requerimento para registro de pessoa física, ao Conselho Regional de Estatística (CONRE), é de um (1) ano, a contar da data da publicação da presente publicação.

Parágrafo Único — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 1 (ano), a critério do Conselho Federal de Estatística (CONFER).

Art. 3º — Os diplomados como Técnico em Estatística, de nível médio, por estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido, ou em

fase de reconhecimento no Brasil, ficam obrigados, em obediência a legislação vigente, a providenciar o registro de pessoa física no Conselho Regional de Estatística (CONRE) de sua jurisdição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da diplomação.

Parágrafo Único — Aplica-se o disposto neste artigo aos professores de disciplina de Estatística que vierem a habilitar-se na forma da lei do ensino médio, em data posterior a da publicação da presente Resolução, contando-se o respectivo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da habilitação do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4.º — Satisfeitas as condições de comprovação prevista nesta Resolução, na lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, e no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62.497, de 1.º de abril de 1968, será fornecida a cada inscrito como documento comprobatório do registro, uma carteira de identidade profissional numerada que conterá os dados necessários e as assinaturas dos presidentes do CONFE e do CONRE respectivo, assim como a do registro.

Parágrafo Primeiro — A emissão da Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Estatística de Nível Médio obedecerá, no que couber, à legislação e as normas que disciplinam a emissão da Carteira de Identidade Profissional de Estatístico.

§ 2.º — Aos registrados no Conselho Federal de Estatística (CONFE), além da Carteira Profissional especial de que trata este artigo, poderá ser fornecido, pelo Conselho Regional de Estatística (CONRE), um cartão plastificado de identidade de Técnico em Estatística de Nível Médio, como as características previstas na Resolução n.º 17, de 21 de janeiro de 1972 do CONFE.

§ 5.º — O exercício das atividades auxiliares da Estatística compreende:

- a) Executar cálculos estatísticos em geral;
- b) Participar sob a orientação do Estatístico, de trabalhos relacionados com a execução de pesquisas, levantamento e análise de dados estatísticos;
- c) Integrar equipe chefiada por Estatístico encarregado de realizar estudos para elaboração padronizada de instrumentos de coleta de dados, gráficos, relatórios e pareceres no campo da Estatística;
- d) Auxiliar o Estatístico em tudo que se relacionar com sua entidade profissional.

§ 6.º — Satisfeitas as exigências da legislação específica no ensino médio e sem prejudicar o disposto no artigo 8.º da lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, poderão os Técnicos em Estatística de Nível Médio exercer privativamente o magistério das disciplinas de Estatística em estabelecimentos de ensino médio oficial ou oficialmente reconhecidos.

Art. 7.º — Na administração pública ou privada o provimento ou o exercício de cargo, função ou emprego de atividades auxiliar de especialidade no Estatístico, bem como o exercício do magistério das disciplinas de Estatística, em estabelecimento de ensino médio oficiais ou oficialmente reconhecidos requerem, como condição especial, que o interessado apresente a Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Estatística de Nível Médio.

§ 1.º — A apresentação da Carteira de Identidade

Profissional não exime o interessado da prestação do respectivo concurso quando este for exigido para o provimento a que se refere este artigo.

§ 2.º — O disposto neste artigo enquanto não houver habilitados não prejudica a situação daqueles que, a data da publicação da presente Resolução, estejam no pleno exercício de cargo privativo de Técnico em Estatística em nível médio, ou estejam exercendo o magistério de disciplina de Estatística em estabelecimento de ensino médio oficial ou, oficialmente reconhecido, ou ainda, que, tendo sido habilitados em cursos público para Auxiliar de Estatístico ou assemelhado ainda no prazo de sua validade aguardam provimento de cargo.

Art. 8.º — A prova de capacidade para obtenção do Registro como Técnico em Estatística de nível Médio será feita mediante a apresentação dos documentos previstos em um dos seguintes incisos:

I — Diploma de conclusão de Curso de Técnico de Estatística, em nível médio, registrado de acordo com a legislação vigente no Ministério da Educação e Cultura:

II — a) Ato original ou cópia autêntica de nomeação ou admissão para o exercício de cargo, função ou emprego de Auxiliar de Estatístico, Agente de Estatística, Agente de Coleta ou outros assemelhados, na administração pública:

b) Recorte original ou cópia autenticada, do órgão oficial de divulgação que publicou o ato ou, na falta deste declaração oficial de que surtiu os efeitos como se publicado fosse;

c) Comprovante de que, na data da publicação da presente resolução, ocupava, ou tinha exercido por período não inferior a 1 (um) ano, o cargo, a função ou o emprego referidos na alínea «a».

III — Certidão, passada pelo órgão de pessoal, do inteiro teor do ato de nomeação ou designação para o exercício de cargo, função ou emprego, contendo ainda indicações da publicação em órgão oficial de divulgação, bem como a afirmação de que, na data da publicação desta Resolução, ocupava ou tinha exercido por período não inferior a 1 (um) ano o cargo, a função, ou o emprego para que fôra nomeado ou designado.

IV — a) Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, da qual consta na data da publicação da presente Resolução o registro da atividade profissional do interessado, na qualidade de Auxiliar de Estatístico, Agente de Estatístico, Agente de Coleta ou equivalente, ou de que, até aquela data houvesse permanecido no exercício dessa atividade por período não inferior a 1 (um) ano.

b) Comprovante do órgão empregador confirmando os registros constantes da Carteira Profissional, bem como o efetivo exercício da atividade pelo interessado.

V — Carteira ou Certificado de registro no Ministério da Educação e Cultura, na condição de professor habilitado na forma da legislação específica do ensino médio.

VI — a) Ato original, individual ou coletivo, ou cópia autenticada, de nomeação, admissão ou contrato para o exercício do magistério de Estatística em estabelecimento de ensino médio.

b) Recolha original da cópia autenticada do órgão de divulgação que publicou o ato, ou na falta deste, declaração oficial de que surtiu os efeitos como se publicado fosse.

c) Comprovante de que na data da publicação da presente Resolução, exercia, ou tinha exercido por período não inferior a 1 (um) ano letivo, o magistério para o qual fora nomeado ou contratado.

VII — Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, de que conste anotação do exercício do magistério de disciplina de Estatística, na data da publicação da presente Resolução ou de que haja exercido o magistério dessa disciplina por período não inferior a 1 (um) ano letivo, acompanhada ainda de comprovantes do estabelecimento de ensino em que foi exercido o magistério.

§ 1.º — Os documentos de que trata este artigo deverão ser acompanhados, no que couber de:

- a) Título eleitoral
- b) Prova de quitação com o serviço militar
- c) Prova de quitação com o imposto sindical
- d) Prova de revalidação do respectivo diploma, de conformidade com a legislação em vigor quando o requerente brasileiro ou não, se tiver diplomado em curso técnico de Estatística de nível médio, por instituto estrangeiro.
- e) Prova de que exercia legitimamente no País, atividade auxiliar da especialidade do Estatístico, na data da promulgação da Constituição de 1934 a qual desobrigará o estrangeiro da revalidação do diploma;
- f) Prova de permanência regular no País, se estrangeiro;

g) Requerimento assinado pelo interessado e dirigido ao Presidente do CONRE, solicitando o registro de que trata a presente Resolução, no qual serão consignados seu nome por extenso, a nacionalidade, a naturalidade, o estado civil, a residência, a data do nascimento, a filiação, o ano e o nome do estabelecimento em que concluiu o curso, se fosse o caso;

§ 2.º — O CONRE poderá exigir outros documentos esclarecedores julgados necessários à complementação da inscrição, além dos especificados neste artigo.

Art. 9.º — Aos diplomados como Técnicos em Estatística referidos no artigo 3.º desta Resolução, que ainda não possuem o respectivo diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, será conferido registro provisório válido pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1.º — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado a critério do CONFER, mediante petição do interessado, até que possa ser apresentado o diploma, quando o registro será efetivado em caráter definitivo.

§ 2.º — Como comprovante de registro provisório, será expedido um certificado, na forma estabelecida na Resolução nº 21, de 23 de março de 1973 do CONFER, adaptado, ainda ao disposto nos parágrafos 2.º, 8.º e 4.º, do artigo 2.º da Resolução nº 28, de 12 de janeiro de 1973, do CONFER.

§ 3.º — Os documentos a serem apresentados, no ato do requerimento, pelos candidatos referidos neste artigo, serão:

a) Certificado de conclusão do Curso de Técnico em Estatística, de nível médio, do qual devem constar além de outros, os seguintes elementos:

- 1 — Data da diplomação
- 2 — Histórico escolar completos
- 3 — Assinaturas do diretor do estabelecimento de ensino e do respectivo secretário.

b) A documentação prevista no § 1.º do artigo 8.º da presente Resolução, no que couber.

Art. 10.º — No cumprimento de que estabelece esta Resolução quanto ao pagamento de taxas, emolumentos, anuidades e multas, aplicar-se-ão os dispositivos da lei do Regulamento das Resoluções nºs. 10, 13, 20 e 22, bem como das instruções nºs. 1, 2, 4, 5 e 9 do CONFER, feita as necessárias adaptações ao caso em espécie.

§ 1.º — Para efeito de pagamento das anuidades devidas pelo Técnico em Estatística de Nível Médio registrados de acordo com o disposto nesta Resolução, observar-se-á o seguinte:

a) A cobrança de anuidade será efetuada a partir de 1975, inclusive;

b) A anuidade será devida:

1) A partir do ano seguinte ao da diplomação pelos diplomados em curso Técnico de Estatística, de Nível Médio em Estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido.

2) A partir da data do registro no Ministério da Educação e Cultura, como professores de Estatística de nível médio, pelos que o obtiverem nessa condição.

§ 2.º — As taxas, anuidades, multas e emolumentos referidos neste artigo, assim como outros tributos que vierem a ser estipulados, serão cobrados aos Técnicos em Estatística de nível médio na base de 50% (cinquenta por cento) dos valores ou percentuais já fixados ou que vierem a ser estabelecidos para os Estatísticos.

(Continua no próximo número)

Estatutos

Cine Clube «Humberto Mauro»

(Continuação do número anterior)

§ 2.º — a suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada pelo presidente, ouvida a diretoria e privará o sócio de seus direitos sem isentá-lo de seus deveres.

§ 3.º — a eliminação será imposta pela Diretoria.

Art. 11.º — O sócio que atrasar 3 (três) mensalidades terá seus direitos suspensos automaticamente; e o que atrasar 5 (cinco) mensalidades será eliminado sumariamente.

Art. 12.º — Das penalidades impostas pela Diretoria qualquer sócio poderá recorrer à Assembléa Geral.

Capítulo III — Dos Órgãos de Administração

Art. 23.º — O Cine Clube Humberto Mauro compor-se-á dos seguintes órgãos de consulta, direção e fiscalização.

- a) Assembléa Geral
- b) Diretoria
- c) Conselho Fiscal

Capítulo IV — Das Assembléas Gerais

Art. 14.º — As Assembléas Gerais serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º — a Assembléa Geral Ordinária será convocada anualmente na 1.ª quinzena de maio, pelo Presidente do Clube com o fim de eleger e empossar o Conselho Fiscal, bem como eleger e empossar o Presidente e Secretário.

§ 2.º — as Assembléas Gerais Extraordinárias serão as demais que se realizarem.

Art. 15.º — As Assembléas Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas:

- a) pelo Presidente do Clube
- b) pelo Presidente do Conselho Fiscal
- c) pela maioria dos sócios, no gozo de seus direitos, em documento por eles assinado, dirigido ao Presidente do Clube.

(Continua no próximo número)